

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 23960/GSS

**ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Requerente)**

vs.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
(Requerida)**

**Manifestação da Requerente sobre o pedido de reconsideração da OP n° 18
apresentado pela Requerida**

Árbitros:
Cristiano de Sousa Zanetti (Presidente)
Rodrigo Garcia da Fonseca
Sérgio Guerra

30 de novembro de 2020.



ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (“ROTA DO OESTE”, “CONCESSIONÁRIA” ou “REQUERENTE”), vem, por seus advogados, respeitosamente, em atenção à correspondência eletrônica encaminhada pelo Tribunal Arbitral em 25.11.2020, **manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 18 (“OP 18”) apresentado em 24.11.2020 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT” ou “Requerida”)**, conforme os motivos a seguir expostos.

1. Insurge-se a Requerida contra os termos da OP 18, a teor da qual, acertadamente, este n. Tribunal Arbitral houve por bem deferir as perícias técnicas oportunamente pleiteadas pela Rota do Oeste, expondo de forma pormenorizada as razões pelas quais entende pertinente a produção de prova pericial para análise de cada um dos eventos de reequilíbrio econômico-financeiro objeto da arbitragem.

2. A ANTT, nos termos do pedido de reconsideração ora respondido, afirma, em síntese, que a OP 18 teria restado omissa em relação a dois pontos aduzidos em sua manifestação anterior¹, “*quais sejam, a) a fixação de um recorte metodológico inicial eficiente e crível para instrução processual; e b) a análise da (in)viabilidade de aferição pericial sobre atos e determinações decorrentes exclusivamente da capacidade regulatória da Agência*”². A partir disso, insiste na inutilidade da prova técnica, já que esta seria “*medida inequivocamente desnecessária e impertinente, não trazendo ganhos que correspondam aos investimentos de tempo e recursos que permeiam a realização da medida*”³.

3. Com todo o respeito, porém, verifica-se que os argumentos novamente ventilados pela Agência definitivamente não reúnem condições de acolhimento, sendo indiscutível o descabimento de sua insurgência, **impondo-se, assim, a integral manutenção da OP 18**. É o que passa a Requerente a objetivamente evidenciar a seguir.

4. Em **primeiro lugar**, a respeito do que a ANTT chama de “*recorte metodológico*”, a partir do qual estaria o Tribunal Arbitral necessariamente obrigado a proceder primeiramente com a avaliação e interpretação das normas jurídicas e dos termos do Contrato de Concessão, para, somente então, deliberar sobre a necessidade

¹ Manifestação da Requerida apresentada em 05.10.2020.

² “Manifestação sobre a Ordem Processual nº 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 3.

³ “Manifestação sobre a Ordem Processual nº 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 28.



de dilação probatória para exame dos pleitos, cumpre novamente destacar – como exposto pela Rota do Oeste em manifestações anteriores – que a ampla dilação probatória se faz necessária neste caso em vista da **inegável tecnicidade das matérias discutidas**, sendo imprescindível a aplicação de conhecimentos específicos de métodos e processos para confirmação da ocorrência e das causas dos eventos de desequilíbrio, bem como os impactos financeiros e econômicos destes ao Contrato de Concessão.

5. Não por outro motivo, na OP 18, o Tribunal Arbitral, **abordando individualmente cada um dos eventos de desequilíbrio em discussão na arbitragem**, expôs de forma detalhada as razões pelas quais se faz necessária a realização da prova técnica para a solução de todos e cada um deles, afastando, assim, a argumentação genérica da ANTT no sentido de que estaríamos diante de matéria estritamente jurídica.

6. Nessa linha, em **segundo lugar**, tampouco merece acolhimento o argumento da Requerida no sentido de que “*parte das perícias deferidas estão relacionadas a eventos fáticos que a matriz de riscos do contrato de concessão atribuiu expressamente à Rota do Oeste a responsabilidade (...)*”⁴, o que, no seu entendimento, também indicaria a necessidade de avaliação prévia acerca dos aspectos contratuais e legais, invocando, como fundamento a tal raciocínio, a sentença proferida no caso da Concessionária Galvão BR-153 (R1-090), onde “*o Tribunal Arbitral se convenceu sobre a alocação de riscos à concessionária sem necessidade de produção de prova pericial*”⁵.

7. Na esteira do quanto explicitado pela Requerente em sua manifestação de 19.10.2020⁶, a pretensão da ANTT de transpor, a este procedimento, as conclusões da sentença proferida no caso da Galvão BR-153 não para em pé exatamente porque as discussões travadas em ambos os casos são complementemente distintas. Relembre-se que na arbitragem da Galvão BR-153 discute-se primordialmente a indenização devida à concessionária pelos investimentos não amortizados vinculados a bens reversíveis em função da decretação de caducidade de um contrato de concessão cuja exploração sequer havia se iniciado, **e não o reequilíbrio econômico-financeiro** de um contrato de concessão vigente e em execução, como se dá neste procedimento.

⁴ “Manifestação sobre a Ordem Processual n° 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 16.

⁵ “Manifestação sobre a Ordem Processual n° 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 17.

⁶ “Manifestação da Requerente à Ordem Processual n. 17”, apresentada em 19.10.2020.



8. Além disso, se as partes da arbitragem no caso da Galvão BR-153 eventualmente dispensaram a produção de prova pericial ou se aquele tribunal entendeu desnecessária a prova naquele caso, diante daqueles fatos, isso é absolutamente irrelevante para este procedimento arbitral. Não é demais destacar que os diferentes fatos e cronologias das concessões da Requerente e da outra concessionária tornam os casos **totalmente diferentes, sendo certo que o fundamento utilizado pelo tribunal arbitral no caso da Galvão para afastar a imprevisibilidade da crise sem demandar prova pericial não se aplica lógica ou temporalmente à CRO, como demonstrado pela Requerente em sua manifestação anterior.**⁷

9. Considerando que nesta arbitragem discutem-se os descumprimentos e impactos ocasionados à equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, a pretensão da Concessionária demanda necessariamente a análise dos aspectos fáticos e técnicos do quanto sucedido no bojo da relação contratual. Quer dizer, a necessidade da instrução probatória não envolve uma *“inovação que possa desqualificar os termos do ajuste”* ou mesmo o *“afastamento das cláusulas contratuais”*, que *“conduziria esse Tribunal Arbitral a adotar uma decisão por equidade”* – como afirma a ANTT⁸ –, mas, sim, um imprescindível (e legítimo) exame e a qualificação dos fatos que podem ter impactado a alocação de riscos previstas no Contrato e, conseqüentemente, acometido seu equilíbrio econômico-financeiro – não havendo nenhuma ilegalidade nisso, como insistentemente sugere a Agência em sua peça.

10. E nem se diga, aliás, que a necessidade da realização da perícia técnica poderia ser facilmente suprida a partir da produção de provas documentais, como também sugere a ANTT⁹ ao mencionar que o Tribunal Arbitral poderia, em caso de dúvidas especificamente em relação ao pleito da frustração das condições de financiamento, solicitar cópia do correlato processo junto ao BNDES. Malgrado o fato de o evento em questão efetivamente demandar uma análise técnica, que envolve, em resumo, como oportunamente esclarecido pela Rota do Oeste, **um estudo estatístico e econômico concatenado apontando estatisticamente a absoluta imprevisibilidade e extraordinariedade da crise e de seus efeitos**, é válido ressaltar que a análise isolada

⁷ Seção I da manifestação de 19.10.2020, nos termos da OP 17.

⁸ “Manifestação sobre a Ordem Processual n° 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, §§ 23 e 24.

⁹ “Manifestação sobre a Ordem Processual n° 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 17.



do processo que tramitou junto ao BNDES não seria suficiente para esclarecer todos os aspectos que envolvem a discussão, até porque o processo em questão reúne basicamente o registro formal e unilateral dos atos praticados pelo BNDES. O que as perícias irão demonstrar é justamente que não se trata de mera questão afeta ao risco ordinário de financiamento, uma mera análise rotineira bancária a ser revelada pelo processo no BNDES, mas dos impactos da crise sobre todo o setor de crédito para infraestrutura, inviabilizando que a Concessionária obtivesse o financiamento (premissa essencial da modelagem econômico-financeira determinada pela Requerida) não só perante o BNDES ou os demais bancos públicos, mas de qualquer outra forma de mercado.

11. É evidente, pois, que ao decidir pela necessidade de perícia técnica para aferição de cada um dos eventos de desequilíbrio em discussão da pertinência da produção de cada uma das provas periciais pleiteadas, o Tribunal Arbitral formou seu entendimento sobre a impossibilidade de cindir as discussões – interpretação jurídica e análise técnica –, e fez isso dentro dos limites de sua competência, lembrando que o artigo 22, da Lei de Arbitragem, confere ao árbitro ou tribunal arbitral a faculdade de “determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”. (g.n.).

12. Em **terceiro lugar**, ainda a respeito da dilação probatória, cumpre lembrar que a própria ANTT, em sua petição de especificação de provas¹⁰, não se dedicou a arguir a agora alegada desnecessidade da realização de provas, tendo, inclusive, pontuado que caberia **“à parte privada a produção de prova robusta, com vistas à eventual desconstituição da referida presunção [de veracidade dos atos administrativos]”**¹¹ (g.n.). Isto é, no momento correto e oportuno que teve para tratar das provas cabíveis ou descabidas, a Requerida nada disse a respeito da suposta impertinência das provas técnicas. Diante, por um lado, desta posição vacilante da Requerida e, por outro, tendo a Requerente apresentado de maneira coerente e fundamentada, em mais de uma oportunidade neste procedimento, a pertinência e necessidade da produção de cada prova pleiteada (cujos termos a Requerente se reporta, por uma questão de brevidade), o Tribunal Arbitral teve por bem acolher com análise igualmente fundamentada a produção de cada uma das provas para que se

¹⁰ Apresentada em 31.08.2020.

¹¹ Item 03 da Especificação de Provas da ANTT, apresentada em 31.08.2020.



esclareçam de maneira técnica os **fatos específicos relativos** à Concessão da Rota do Oeste.

13. Como evidenciado pela Requerente em oportunidade anterior¹², a ANTT convenientemente alterou seu posicionamento com a intenção de ver aproveitadas as conclusões das sentença proferida no caso da Galvão BR-153 – totalmente inaplicáveis a este caso, como visto –, numa postura que busca verdadeiramente afrontar este Tribunal e cercear o direito de defesa da Concessionária, tratando a dilação probatória de forma desarrazoada em sua última manifestação como *“meio procrastinador e destituído de relevância concreta para a tomada de decisão sobre a questão jurídica incidente”*¹³.

14. Neste aspecto, em **quarto lugar**, é preciso ter em vista que a agora aventada desnecessidade das provas técnicas, tampouco se justifica à luz da aplicação dos princípios da celeridade e economicidade, insistentemente invocados pela Requerida na peça ora respondida. Veja-se: não se discute aqui a relevância de tais postulados e mesmo sua importância à arbitragem; nada obstante, indene de dúvidas que sua aplicação não se sobrepõe ao direito de defesa da parte, que envolve seu direito de provar os fatos constitutivos de sua pretensão, em observância ao princípio do devido processo legal.

15. Em **quinto lugar**, o pedido da ANTT é fundamentalmente lastreado na incorreta premissa de que a determinação do direito ao reequilíbrio econômico-financeira é mera “questão de direito” (como citado no §7 de sua manifestação), como se as normas jurídicas (sejam legais ou contratuais) pudessem ser interpretadas em um plano de total abstração, desconectadas da realidade subjacente. Tal incompreensão é evidenciada novamente no §13 da manifestação da Requerida, ao afirmar ser *“forçoso destacar que as discussões que envolvem tão somente aspectos fáticos e jurídicos não reclamam o exame de prova pericial”*.

16. A ANTT parece ignorar um aspecto elementar da interpretação e aplicação do direito: o processo interpretativo não depende apenas do material jurídico, mas também da análise e qualificação dos fatos subjacentes, para que se possa

¹² “Manifestação da Requerente à Ordem Processual n. 17”, apresentada em 19.10.2020.

¹³ “Manifestação sobre a Ordem Processual n° 18” apresentada pela Requerida em 24.11.2020, § 13.



determinar o seu enquadramento na moldura normativa. Basta uma leitura dos §§27 e 28 de sua manifestação para perceber que, para a ANTT, o direito – mais especificamente o Contrato de Concessão – é interpretado no vácuo, ao afirmar ser *“forçoso perceber que as questões ligadas à alocação de riscos e responsabilidades dispostas em contrato demandam tão somente a análise de suas normas e disposições”* (§28). A Requerida parece evitar reconhecer que a subsunção clássica do caso concreto à norma jurídica depende de uma análise também dos fatos, não apenas dos textos jurídicos e seus limites semânticos (como pretende fazer parecer a Requerida no §27 de sua manifestação).

17. Ainda, não se desconsidere que mesmo o material jurídico (as normas legais e contratuais) usa termos que podem possuir uma **inerente indeterminação**. Nesses casos, a determinação do sentido normativo dentre as possibilidades semânticas do texto é acompanhada fundamentalmente da qualificação dos fatos que se pretende aplicar ao texto em questão – qualificação essa que, no caso, depende de estudos técnicos.

18. Um excelente exemplo é o conceito de caso fortuito e força maior, utilizado pelo Contrato de Concessão (Cláusula 21.2.4). Para que um fato seja juridicamente caracterizado como tal, é necessário determinar a sua extraordinariedade, a sua imprevisibilidade às partes quando da licitação. Essa imprevisibilidade, por sua vez, depende de um estudo econômico estatístico, visto que não há determinação **jurídica** daquilo que corresponde a um evento imprevisível ou extraordinário. Quão extraordinário e imprevisível um evento precisa ser para que seja caracterizado como tal é questão não respondida apenas olhando para as normas contratuais ou legais, mas uma questão estatística (e no caso, econômica, por se tratar de uma crise econômica). Do mesmo modo, para que um fato seja juridicamente caracterizado como afeto à álea extraordinária administrativa, é preciso demonstrar a alteração da política pública setorial.

19. Não se esqueça que a própria Requerida já havia afirmado a extraordinariedade e imprevisibilidade da crise de forma expressa, inequívoca, quando produziu documento exatamente nesse sentido (documento C-9 dessa arbitragem) apontando a verdadeira impossibilidade de previsão da crise quando da licitação dos lotes da 3ª Etapa do PROCROFE (em desprezíveis 0,27%). Mas, para que reste absolutamente ausente qualquer dúvida sobre a caracterização dos fatos



narrados pela Requerente como ensejadores da aplicação das cláusulas contratuais que alocam o risco ao Poder Concedente, a Requerente pleiteou a produção de prova pericial nesse sentido.

20. Assim, fica claro que não se pretende “*terceirizar ao expert a interpretação essencialmente jurídica do contrato e do ordenamento jurídico pátrio*”, como alega a Requerida,¹⁴ mas tão somente qualificar e detalhar os fatos em análise para que **este Tribunal Arbitral** decida sobre a correta interpretação do contrato e da lei.

21. Percebe-se, **em sexto lugar**, que na verdade o que a Requerida pretende com o seu pedido de reconsideração da OP 18 é obter por via indireta uma antecipação de julgamento do mérito nessa fase de instrução probatória.

22. A ANTT pretende obter uma decisão em concordância com a sua argumentação **principal em relação ao mérito das questões tratadas nessa arbitragem** de que bastaria apressadamente olhar para o Contrato de Concessão: isso fica evidente, por exemplo, quando a Requerida tenta impedir a produção de provas periciais com o fundamento de que estão relacionadas “*a eventos fáticos que a matriz de riscos do contrato de concessão atribuiu expressamente à ROTA DO OESTE a responsabilidade*”.

23. Isso também é claro na alegação da Requerida de que, caso esse Tribunal Arbitral não concorde com a incorreta interpretação contratual da Requerida sobre a matriz de riscos, estaria sendo o caso decidido “por equidade” (§§24 e seguintes da manifestação da Requerida). Isso pois **o próprio Contrato de Concessão comanda “o afastamento das cláusulas contratuais” (para usar os termos da Requerida) que alocam riscos à Concessionária quando há a materialização de algum risco alocado ao Poder Concedente**. A Cláusula 21.1¹⁵ é absolutamente inequívoca ao dispor que essa atribuição de risco à Concessionária (mencionada pela Requerida como “indubitavelmente aplicável”) **é excetuada pela incidência de risco alocado ao Poder Concedente, dentre as quais a Cláusula 21.2.4** (hipóteses de caso fortuito e força maior).

¹⁴ Cf. § 11 da manifestação da Requerida de 05.10.2020 e §5 da sua manifestação de 24.11.2020.

¹⁵ “**21.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:**”



24. Não por outro motivo este Tribunal Arbitral reconheceu, acolhendo o pedido da Requerente, a conveniência de prova pericial para que seja possível verificar a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível à Requerente quando do momento da licitação, dentre os outros pedidos de produção de prova pericial que irão contribuir para que os fatos em análise sejam apreciados pelos árbitros e subsumidos às hipóteses de risco do Poder Concedente.

25. Vê-se, por exemplo, a pretensão da Requerida de tolher o direito da Concessionária de produzir provas que qualifiquem os fatos em análise para seu posterior enquadramento jurídico – a ser feito por este Tribunal Arbitral – ao afirmar que *“a existência do fato por si só (crise econômica, variação do volume de tráfego, variação dos custos dos insumos, não obtenção do financiamento etc.) não legitima o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”*. **Justamente, a Requerente pretende demonstrar que o fato da crise não foi qualquer crise, mas um evento que deve ser caracterizado como extraordinário e imprevisível, a ser juridicamente enquadrado como caso fortuito ou força maior.**

26. Da mesma forma, pretende-se com a prova pericial demonstrar que a variação dos insumos não foi uma variação *ordinária* (cujo risco fora alocado à Concessionária), mas uma variação extraordinária e imprevisível, a ensejar a aplicação das cláusulas contratuais que alocam tal risco ao Poder Concedente. A Requerida em sua manifestação simplesmente ignora tal questão, tentando desvirtuar o debate ao tergiversar sobre as espécies regulatórias (§19 de sua manifestação) ou afirmar – incorretamente – que a perícia serviria para *“ aferir a variação de CAP”* (§20). Ora, não se trata de identificar os valores dos insumos e o percentual de sua variação, mas de determinar se tal variação foi imprevisível e extraordinária ou não à luz do histórico de preços registrados no passado. Ao mencionar os pleitos de financiamento e CAP, a Requerida se omite e recusa a enfrentar o ponto crucial, que é a aplicação da matriz de risco do Contrato de Concessão no seu item relativo a eventos referentes à álea extraordinária ao Poder Concedente, como a Cláusula 21.2.4. Cláusula essa que depende, como visto, da determinação da imprevisibilidade e extraordinariedade dos fatos em análise, e **cuja materialização é hipótese que excetua os demais riscos eventualmente alocados à Concessionária, como determina o início da já referida Cláusula 21.1.**



27. **Em sétimo lugar**, ao fazer referência à necessidade de “deferência” à sua “capacitação institucional” e daí extrair a impossibilidade de produção de prova pericial sobre os temas controvertidos nesta arbitragem, a Requerida demonstra profundo desconhecimento da teoria sobre o assunto. Como um dos subscritores desta peça – citado pela Requerida em sua manifestação – já teve a oportunidade de afirmar:¹⁶

Mas se é positivo que a deferência tenha enfim entrado no vocabulário corrente do direito pátrio, é preciso evitar que sua popularização implique sua trivialização.

Atualmente, a mera alusão à necessidade de deferência parece ser entendida como justificativa suficiente para impedir todo tipo de controle.

Duas lições centrais, extraídas da teoria e da jurisprudência brasileira e estrangeira, vêm sendo negligenciadas.

(i) A deferência do controlador não implica necessariamente a manutenção da decisão controlada. Ela corresponde a uma orientação respeitosa, a uma atitude de autorrestrição, face às ponderações realizadas pelo controlado. Mas esta atitude pode não ser suficiente para evitar a intervenção. Deferência não é incompatível com controle.

(ii) A intensidade da deferência varia.

Primeiro, em função da indeterminação do direito. Ela é tanto mais devida quanto menos clara for a solução que o direito impõe (se é que ela impõe alguma) ao aspecto controvertido.

Quer-se evitar que escolhas da entidade controlada (a quem a lei atribui a competência prima facie) realizadas num cenário de indeterminação normativa sejam substituídas por outras escolhas, preferidas pelo controlador. Mas se o direito é claro, ele deve ser aplicado, com afastamento da decisão administrativa que não lhe é conforme.

Segundo, em função da natureza da decisão e as características das instituições envolvidas. Pretende-se alocar poder decisório à instituição que detém maior aptidão para “criar a solução” para o caso concreto, dada a indeterminação do direito. Assim, a deferência variará em atenção às características tanto do controlador, como do controlado. Se a decisão controlada tem natureza política, demandará menos deferência do Congresso do que dos Tribunais, visto que a legitimidade política daquele é maior do que a destes. Se

¹⁶ Jordão, Eduardo. “Levando a deferência a sério”. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/levando-a-deferencia-a-serio-12052020>.



a decisão é técnica, merecerá maior deferência quando tenha sido emitida por agência reguladora (dada sua especialização) do que pela administração central. Terceiro, em função da razoabilidade da decisão controlada. A indeterminação do direito não importa que todas escolhas sejam igualmente válidas. Algumas podem ser particularmente irrazoáveis, a ponto de justificar a intervenção.

Num país que venera controladores e encoraja seus excessos, o fortalecimento da ideia de deferência é um alento. Bem utilizada, ela pode sofisticar o discurso do controle, reconhecer a incompletude do direito e propiciar importantes considerações institucionais.

Mas é preciso cuidar para que, a exemplo do que aconteceu com o princípio da proporcionalidade, a deferência não seja importada para o direito brasileiro na sua expressão mais trivial e menos útil.

28. Em outras palavras, mesmo nos casos em que os árbitros optem por prestar alguma deferência aos entendimentos da entidade administrativa e à sua capacitação institucional, esta deferência, na prática, variará em função da compreensão que os próprios árbitros tenham sobre (i) a clareza/determinação da disciplina jurídica sobre o assunto controvertido; (ii) a natureza da decisão e das características das instituições envolvidas; (iii) a própria razoabilidade da decisão controlada. E em nenhuma hipótese a deferência implicará a impossibilidade de controle ou a automática manutenção da decisão tomada pela agência.

29. Assim, não haverá razão para deferir à administração pública, se os árbitros entenderem que a disciplina jurídica que rege o assunto em questão (previsto nas normas do direito positivo, ou na disciplina contratual) é clara. Neste caso, trata-se simplesmente de aplicar esta disciplina clara ao caso concreto, independentemente do entendimento da entidade administrativa sobre o assunto. Por isso mesmo, o argumento de deferência não pode ser manejado a fim de impedir que se produzam provas para reduzir a indeterminação de um cenário jurídico de extrema relevância para a controvérsia instalada ou demonstrar que a opção da agência viola diretamente o próprio direito aplicável – no caso, as cláusulas contratuais que alocam os riscos ao Poder Concedente.

30. Tampouco haverá razão para deferir para a entidade administrativa quando a específica questão em disputa diz respeito a matérias alheias ao próprio



campo de atuação e especialização da agência. Assim, a Requerida não pode alegar uma violação à sua capacidade institucional quando a Requerente postula que seja produzida perícia sobre uma crise econômica e financeira. Trata-se de questão eminentemente macroeconômica e estatística, refletida em inúmeros aspectos da modelagem econômico-financeira construída como pilar do contrato de concessão sob exame, relativas portanto a áreas do conhecimento pelas quais a ANTT não pode clamar a sua expertise.

31. Mesmo nos casos em que a matéria controvertida estiver no âmbito de expertise da agência, é preciso avaliar se a *específica questão em discussão* requer o uso desta expertise específica, ou de outra. No caso do pleito referente à alteração do limite de peso bruto por eixo, por exemplo, a questão aqui discutida é *factual*. Se há a possibilidade de que os peritos de engenharia averiguem que o cálculo da ANTT em uma questão técnica de engenharia não foi adequado para compreender todo impacto da sobrecarga no pavimento, é preciso que ao menos se permita que se produza a prova para que se mostre que a ANTT agiu de forma incorreta considerando os impactos *efetivos causados no Sistema Rodoviário da Concessionária*. **Pontua-se, inclusive, que o fluxo de tráfego que atinge a Concessionária Rota do Oeste é formado, em sua maioria, por veículos de carga pesada. Ou seja, trata-se de elemento a ser aferido com a adequada produção probatória – perícia, e não apenas com aplicação de critério genérico elaborado unilateralmente pela parte adversa. Nesse sentido, é absolutamente descabida a alegação da Requerida de que se estaria tentando “transferir para perícia técnica o estabelecimento de metodologia para cálculo do desequilíbrio decorrente do “aumento do limite de peso bruto por eixo” que será aplicado a todos os contratos de concessão vigentes celebrados antes da edição da Lei e que foram impactados pela alteração legislativa” (§39 da sua manifestação).** A presente arbitragem não terá qualquer impacto nas demais concessões rodoviárias.

32. **Em nenhuma hipótese, a deferência implica a impossibilidade de controle ou a desnecessidade de produção de prova pericial sobre os assuntos controvertidos.** Afinal, como é evidente, a prova pericial servirá a contribuir e fornecer aos árbitros elementos que lhes permitirá proceder à avaliação das variáveis mencionadas acima, **em especial aquela relativa à razoabilidade da decisão tomada pela agência.**



PORTUGAL RIBEIRO

Advogados

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

33. Assim é que a ANTT **não pode pretender ter o monopólio da verdade sobre os fatos**, sobre sua qualificação e enquadramento jurídico com base no argumento de deferência. A produção de prova pericial em nenhuma hipótese viola capacidade institucional da agência, até mesmo porque a produção de provas periciais (como de qualquer outra prova) não é decisão: serão os árbitros que irão decidir a partir da qualificação dos fatos que todo o arcabouço probatório (não somente as perícias) irão indicar.

34. E não há sentido em aceitar qualquer argumento de deferência ou capacidade institucional da agência que possa servir para impedir que suas decisões sejam controladas pela **instância que a própria agência elegeu, ao elaborar o Contrato de Concessão, como competente para solucionar disputas relativas ao contrato**. O acolhimento de tal postura esvaziaria a competência deste Tribunal e tornaria inócua a convenção arbitral do Contrato de Concessão.

* * *

35. Pelo exposto, portanto, a Requerente reitera os termos de suas manifestações anteriores e requer sejam integralmente rejeitados os argumentos da ANTT, mantendo-se, assim, a OP 18.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO

RUY JANONI DOURADO

EDUARDO JORDÃO

RUBENS PIERONI CAMBRAIA

ANDRE MARTINS BOGOSSIAN

BRUNA RAMOS FIGURELLI

ANTÔNIO AUGUSTO BASTOS

AYLA BAMBIRRA ARAUJO



I. Lista de documentos já juntados

- C - 1 Contrato de Concessão
- C - 2 Edital
- C - 3 Petição inicial – Medida Cautelar n° 1011476-71.2019.4.01.3400;
- C - 4 Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Medida Cautelar no 1011476- 71.2019.4.01.3400;
- C - 5 Agravo de Instrumento no 1019784-14.2019.4.01.0000;
- C - 6 Decisão que deferiu a tutela de urgência – Agravo de instrumento no 1019784- 14.2019.4.01.0000;
- C - 7 Carta de Apoio dos Bancos Públicos
- C - 8 Demonstrativo crescimento do PIB;
- C - 9 Ofício Circular n° 001/2018/DG/ANTT – Memorando n° 876/2018/SUINF – Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais
- C - 10 Exposição de Motivos - MP 752/2016;
- C - 11 Exposição de Motivos - MP 800/2017;
- C - 12 Pleito Administrativo – frustração das condições de financiamento e anexos;
- C - 13 Autuações recebidas pela Rota do Oeste;
- C - 14 Ofício n° 272/2017/SUINF – Notificação da ANTT acerca de supostos descumprimentos contratuais;
- C - 15 Manifestações da Requerente para suspensão da aplicação de sanções;
- C - 16 Ofício n° 493/2018/SUINF – Pronunciamento da ANTT acerca dos pedidos de suspensão de aplicação de sanções;
- C - 17 Ofício n° 8198/2019/SUINF/DIR-ANTT – Retomada do processo de caducidade sinalizada administrativamente pela ANTT;
- C - 18 Portaria ANTT n° 127/2019;
- C - 19 Demonstração Financeira – Rota do Oeste – 2018;
- C - 20 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária Via-040;



- C - 21 Decisão judicial – manutenção da tutela de urgência pelo TRF1 – caso Concessionária Via-040;
- C - 22 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária MSVIA;
- C - 23 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária Concebra;
- C - 24 Andamento processual do Agravo de Instrumento no 1033523-54.2019.4.01.0000 interposto pela Concessionária MSVIA – pendente de julgamento;
- C - 25 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pelo TRF1 – caso Concessionária MSVIA;
- C - 26 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária VIABAHIA;
- C - 27 Nota Técnica SEI No 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR;
- C - 28 Ofício SEI nº 8530/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT
- C - 29 Voto DEB 367/2019
- C - 30 Resolução nº 5.850/2019
- C - 31 EVTE
- C - 32 Relatório Técnico produzido pela consultoria Tendências
- C - 33 Programa de Exploração da Rodovia - PER
- C - 34 Ofício CRO 004/2014, contendo o Plano de Ataque original
- C - 35 Ofício CRO 018/2014
- C - 36 Ofício 042/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 37 Ofício CRO 022/2014
- C - 38 Ofício 064/DNM/ANTT/2014
- C - 39 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens
- C - 40 Ofício CRO 046/2014
- C - 41 Notícia da Folha de São Paulo: “PIB do Brasil cai 3,6% em 2016 e país tem pior recessão da história recente”, de 07/03/2017
- C - 42 Ofício CRO 249/2015
- C - 43 Portaria nº 81/2014/SUINF/ANTT



- C - 44 Medição do perfil de tráfego da rodovia
- C - 45 Ofício CRO 962/2016
- C - 46 Documento relatando os processos administrativos e autuações que a Concessionária sofreu em decorrência dos Eventos de Desequilíbrio
- C - 47 Resolução ANTT nº 5.177/2016
- C - 48 Ofício 003/2014/DNM/ANTT
- C - 49 Licença Prévia nº 300553/2011
- C - 50 Ofício 113/2014/DG
- C - 51 Ofício ANTT/CRO 546/2014
- C - 52 Ofício CRO 039/2014
- C - 53 Ofício 026/2014/DNM/ANTT
- C - 54 Ofício 290/2014/PRES/FUNAI-MJ
- C - 55 LI nº 63830/2014
- C - 56 Manifestações de órgãos públicos solicitando a priorização das obras no Trecho Sul de Rondonópolis: (i) Ofício 09/04/2014, do Gabinete do Prefeito de Rondonópolis de; (ii) Ofício 292/14-SR/DNIT/MT; (iii) Ofício 036/2014, do Gabinete do Governador do Mato Grosso; e (iv) Ofício 150/14-GAB/WF, do Deputado Federal Wellington Fagundes
- C - 57 Ofício 1633/2014/SUINF
- C - 58 Ofício CRO 989/2016 e relatório técnico anexo
- C - 59 Ofício CRO 1.087/2016 e relatório técnico anexo
- C - 60 Ofício 181/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 61 Ofício 062/2014/DNM
- C - 62 Nota Técnica NT 016/2016
- C - 63 Nota Técnica NT 027/2016
- C - 64 Voto DSL 179/2016
- C - 65 Memorial de cálculo do Pleito de Alteração do Plano de Ataque
- C - 66 Ata de resposta aos pedidos de esclarecimentos do Edital
- C - 67 Ofício 3490/2014/SUINF
- C - 68 Nota Técnica 039/2015/GEINV/SUINF



- C - 69 Resolução ANTT nº 4.811/2015
- C - 70 Ofício 012/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 71 Ofício 006/2014/DMN/ANTT
- C - 72 Ofício CRO 007/2014
- C - 73 Memorial de cálculo do Pleito de Execução do PBA-I
- C - 74 Instrução de Serviço/DG nº 14/2011
- C - 75 Extrato resumido dos Contratos e Cronograma de Atividades
- C - 76 Extratos publicados no Diário Oficial da União dos Termos Aditivos aos Contratos CREMA
- C - 77 Inventário de Bens do DNIT
- C - 78 Cadastro Inicial da situação rodoviária
- C - 79 Memória de avaliação do IGG no trecho objeto dos Contratos CREMA
- C - 80 Ofício CRO nº 272/2015
- C - 81 Ofício CRO 350/2015
- C - 82 Parecer Técnico 129/2015/GEINV/SUINF
- C - 83 Memorial de cálculo do Pleito de Inexecução dos Contratos CREMA
- C - 84 Manual de procedimentos para a permissão especial de uso das faixas de domínio de rodovias federais e outros bens públicos sob jurisdição do DNIT
- C - 85 Nota Técnica 271/2015/SUINF
- C - 86 Ofício Circular nº 11/2014/SUINF
- C - 87 Ofício CRO nº 946/2016
- C - 88 Parecer Técnico 125/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 89 Ofício nº 748/2016/GEINV/SUINF
- C - 90 Parecer Técnico 181/2016/GEINV/SUINF
- C - 91 Ofício CRO 1.399/2017
- C - 92 Nota Técnica 028/2017/GEINV/SUINF
- C - 93 Nota Técnica 041/2017/GEINV/SUINF
- C - 94 Voto DMV 092/2017
- C - 95 Resolução ANTT nº 5.411/2017



- C - 96 Projetos aprovados pela ANTT que indicam expressamente a necessidade de utilização de caixas de empréstimo
- C - 97 DER/PR ES-T 03/05
- C - 98 Memorial de cálculo do Pleito de Remoção de Interferências
- C - 99 Ofício CRO 2035/2018 e anexos
- C - 100 Parecer Técnico nº 139/2018/COINF-URRS/SUINF
- C - 101 Ofício CRO nº 2.371/2019
- C - 102 OFÍCIO SEI Nº 10285/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
- C - 103 Ofício 2.404/2019
- C - 104 Ofício CRO 2.422/2019
- C - 105 Ofício SEI nº 8934/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
- C - 106 Deliberação 1.051/2019
- C - 107 DNIT-010/2004-PRO
- C - 108 Ofício nº 1797/2014/GEINV/SUINF
- C - 109 Ofício CRO 214/2015
- C - 110 Ofício ANTT nº 182/2015/GEINV/SUINF
- C - 111 Carta CRO 1220/2016
- C - 112 Ofício nº 136/2017/GEINV/SUINF
- C - 113 Ofício 1400/2017
- C - 114 Ofício 1879/2018
- C - 115 Ofício 1981/2018
- C - 116 Nota Técnica 003/2018/GEFIR/SUINF
- C - 117 Voto DEB 296/2018
- C - 118 Memorial de Cálculo do pleito de Vícios Ocultos
- C - 119 Manual de Diretrizes Básicas para Desapropriação do DNIT (IPR 746/2016)
- C - 120 Resolução 828/2018
- C - 121 Ofício CEG 20160714
- C - 122 Ofício CRO nº 246/2015
- C - 123 Ofício CRO 945/2016



- C - 124 Ofício Circular nº 022/2015/GEINV/SUINF
- C - 125 Ofício Circular nº 024/2015/GEINV/SUINF
- C - 126 Parecer Técnico 099/2016/GEINV/SUINF
- C - 127 Parecer Técnico 100/2016/GEINV/SUINF
- C - 128 Parecer Técnico 179/2016/GEINV/SUINF
- C - 129 Parecer Técnico 180/2016/GEINV/SUINF
- C - 130 Ofício Circular nº 007/2017/GEINV/SUINF
- C - 131 Memorando nº 178/2017/GEPRO/SUINF
- C - 132 Portaria 257/2016/SUINF
- C - 133 Ofício CRO 1360/2017
- C - 134 Ofício 1.878/2018
- C - 135 Ofício ANTT 545/2018/GEFIR/SUINF
- C - 136 Ofício CRO 2.388/2019
- C - 137 Parecer Técnico nº 0310/2019/GEENG/SUINF
- C - 138 Ofício CRO 2.611/2019
- C - 139 Ofício CRO 2.612/2019
- C - 140 Memorial de Cálculo do Pleito de Desapropriações
- C - 141 Comprovação do cumprimento dos demais requisitos para cobrança do pedágio
- C - 142 Ofício CRO 040/2014
- C - 143 Ofício CRO 483/2015
- C - 144 Parecer Técnico 198/2015/COINF-URRS/SUINF
- C - 145 Parecer Técnico 220/2015/GEINV/SUINF
- C - 146 Ofício CRO 632/2015
- C - 147 Parecer Técnico 282/2015/GEINV/SUINF
- C - 148 Nota Técnica 166/2016/GEROR/SUINF
- C - 149 Memorial de cálculo do Pleito de Atraso na arrecadação tarifária
- C - 150 Resolução nº 258 de 30 de novembro de 2007 do CONTRAN
- C - 151 Ofício 334/2015
- C - 152 Ofício CRO 1.032/2016



- C - 153 Memorando 790/2016/SUINF
- C - 154 Reuniões do setor sobre estudo desenvolvido pela ANTT e UFRGS a respeito de metodologia cálculo do pleito de peso bruto por eixo
- C - 155 Memorial de Cálculo do Pleito de Alteração do limite de peso bruto por eixo
- C - 156 Análise dos dados da Pesquisa Trimestral da percepção das instituições financeiras sobre as Condições de Crédito do Banco Central do Brasil.
- C - 157 Carta Consulta do Projeto apresentada pela acionista da Concessionária ao BNDES
- C - 158 Relatório de Projeto apresentado pela CRO ao BNDES.
- C - 159 Demonstração da contratação de auditoria independente (*due diligence*) de tráfego e de CAPEX
- C - 160 Comprovação da realização de workshop a respeito de riscos contratuais e contrato EPC
- C - 161 Comprovação de visitas técnica em campo
- C - 162 Comprovante do cumprimento de obrigações de aporte de capital próprio pela acionista da Concessionária
- C - 163 Protocolo pela CRO no BNDES com sua aceitação das condições de financiamento refletidas nas minutas do Contrato de Financiamento, Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças, e Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças.
- C - 164 Nota Técnica 46/2017/GEROR/SUINF
- C - 165 Nota Técnica 166/2017/GEROR/SUINF
- C - 166 Parecer 00783/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 167 Memorial de cálculo do Pleito de Alteração das condições de financiamento
- C - 168 Comunicados da Petrobras sobre reajustes de preços de insumos asfálticos
- C - 169 Instrução de Serviço/DG 02/2015
- C - 170 Instrução de Serviço/DG nº 04/2015
- C - 171 Instrução de Serviço/DG nº 15/2016
- C - 172 Parecer 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU



- C - 173 Parecer nº 1.365/2016/2015/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 174 Ofício CRO 892/2016
- C - 175 Ofício CRO 1.178/2016
- C - 176 Nota Técnica 080/2016/GEROR/SUINF
- C - 177 Ofício CRO 2.065/2018
- C - 178 Nota Técnica 072/2018/GEREF/SUINF
- C - 179 Memorial de cálculo do pleito de Aumento no preço dos insumos asfálticos
- C - 180 Ofício 2.308/2019
- C - 181 Parecer 00753/2019/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 182 Nota Técnica nº 095/2018/GEREF/SUINF
- C - 183 Memorial de cálculo do pleito de aplicação de Fator D sobre o Fluxo de Caixa Marginal
- C - 184 Manual de Fiscalização de Rodovias Federais Concedidas
- C - 185 Ofício Circular nº 009/2016/GEFOR/SUINF
- C - 186 Ofício 919/2016
- C - 187 Parecer Técnico nº 093/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 188 Ofício nº 227/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 189 Parecer Técnico nº 078/2017/COINF-URRS/SUINF
- C - 190 Parecer Técnico nº 261/2017/GEFOR/SUINF
- C - 191 Ofício 1.611/2017
- C - 192 Nota Técnica nº 042/2018/GEREF/8SUINF
- C - 193 Parecer Técnico nº 357/2017/GEFOR/SUINF
- C - 194 Memorial de cálculo do pleito de Incorreção da aplicação do Fator D de Área Trincada
- C - 195 Ofício CRO 874/2016
- C - 196 Parecer Técnico nº 106/2016/GEFOR/SUINF
- C - 197 Ofício nº 1.572/2019/GEFIR/SUINF
- C - 198 Parecer Técnico nº 24/2019/GEFIR/SUINF
- C - 199 Ofício CRO 2.149/2018



- C - 200 Ofício 2.425/2019
- C - 201 Parecer 581/2019/GEFIR/SUINF/DIR
- C - 202 Parecer Técnico nº 0802/2018/GEENG/SUINF
- C - 203 Ofício nº 1.557/2018/GEENG/SUINF
- C - 204 Ofício CRO 2.413/2019
- C - 205 Estudo de Capacidade do Diamante 03
- C - 206 Manual de Projeto de Intersecções do DNIT
- C - 207 Mapa com caracterização do Diamante 03 como um Diamante
- C - 208 Relatório de Vistoria nº 001/2016/GEFOR/SUINF
- C - 209 Ofício nº 5.271/2019/CPROJ/GEENG/SUINF/DIR-ANTT
- C - 210 Ofício ANTT 344/2017/COINF-URRS/SUINF
- C - 211 Ofício CRO 1610/2017.
- C - 212 Acordo de Cooperação Técnica nº 034/2013
- C - 213 Ofício nº 034/2016-CRO-MA
- C - 214 Ofício nº 1.123/2017/GAB/SEMA
- C - 215 Ofício nº 1.572/2019/GEFIR/SUINF
- C - 216 Ofício ANTT nº 1.508/2015/GEINV/SUINF
- C - 217 Relatório de Vistoria nº 001/2016/GEFOR/SUINF
- C - 218 Carta nº 1.875/2018
- C - 219 Parecer Técnico nº 106/2016/GEFOR/SUINF
- C - 220 Ofício nº 514/2018/GEFIR/SUINF
- C - 221 Memorando nº 113/2018/COINF-URRS/SUINF
- C - 222 Carta Ofício nº 2.347/2019
- C - 223 Atas de reuniões com a GEENG
- C - 224 Ofício nº OF-0045.2019-GEENG-SUINF-R00
- C - 225 Ofício da CRO nº 2.135/2018
- C - 226 Parecer Técnico nº 0222/2019/GEENG/SUINF
- C - 227 Memorial de cálculo do pleito de Não aceite de obras de duplicação
- C - 228 Parâmetros de desempenho Contratos CREMA



PORTUGAL RIBEIRO

Advogados

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

- C - 229 Ofício 884/2015/GEINV/SUINF
- C - 230 Ofício CRO 100/2014
- C - 231 Notícia da Agência Infra de 19 de maio de 2020
- C - 232 Parecer nº 02/AADMA/CGU/AGU/2014
- C - 233 Parecer MP – TCU – Proc. TC-014.618/2015-0
- C - 234 Ofício nº 15413/2019/GEREF/SUINF – Nota técnica nº 3024/2019/GEFIR/SUINF
- C - 235 Ofício nº 13403/2019/GEFIR/SUINF, em que a ANTT revisa todos os anos do cálculo do Fator D da Frente de Ampliação.
- C - 236 AI 2425
- C - 237 AI 31/2019/GEFIR
- C - 238 Ofício SEI nº 9058/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT
- C - 239 Ofício 3114/2020 – Petição CRO
- C - 240 Ofício SEI nº 11159/2020/CIPRO/SUINF – Seguradora CHUBB
- C - 241 Ofício SEI nº 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT
- C - 242 Auto de Infração nº 319/2020/COINFRS/SUINF
- C - 243 Substabelecimento 08.09.2020
- C - 244 Manifestação da Requerente de 26.08.2020, com a indicação dos trechos sobre os quais deve recair o sigilo em razão de alusão ao documento R1-89